



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379293-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante KHEL F MODAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2379293-72.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1504905-61.2023.8.26.0068

Agravante: Khelf Modas Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Barueri – Vara da Fazenda Pública

Juíza: Dra. Graciella Lorenzo Salzman

Voto n.º 9306

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência da executada. Teses suscitadas: (i) pretensão à suspensão da execução até o resultado final das tratativas administrativas voltadas ao parcelamento do débito; (ii) nulidade das CDAs; (iii) houve aplicação de juros superiores à taxa Selic.

Possibilidade da admissão de exceção de pré-executividade em relação às matérias conhecíveis de ofício, em caso de prova inequívoca do descabimento ou imprecisão da execução fiscal, desde que não demande dilação probatória.

Inexistência de previsão legal para a determinação da suspensão pretendida. Somente o efetivo parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte envolvendo a mesma empresa executada.

CDAs preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 2º, da LEF, e artigos 202 e 203, do CTN. No fundamento legal das CDAs consta expressamente que sobre o ICMS incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, e os débitos são posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 16.497/2017. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Khelf Modas Ltda.** contra as decisões proferidas a fls. 104/105 e 124 dos autos da execução fiscal n.º 1504905-61.2023.8.26.0068, que, respectivamente, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, tendo o juízo de origem reputado que as CDAs atendem os requisitos exigidos pelo artigo 202, do CTN, e têm termo inicial de juros posterior à vigência da Lei Estadual n.º 16.497/17, que estabeleceu a aplicação da taxa Selic como parâmetro de incidência dos juros sobre

créditos estaduais em face dos contribuintes, sendo presumível que referida taxa foi aplicada a título de juros; e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela excipiente para indeferir o pedido de suspensão da execução e revogar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, alega a agravante (fls. 1/23), em síntese, i) a necessidade de suspensão do feito até a conclusão das tratativas administrativas (transação tributária) para regularização de seus débitos com o Estado de São Paulo, ou ao menos até a entrada em vigor e regulamentação da nova lei de transação tributária (Lei n.º 17.843/2023), a fim de que seja ao menos minimamente viável conciliar a manutenção de suas atividades empresariais e o adimplemento dos tributos estaduais em aberto; ii) foi severamente atingida pelos impactos econômicos, com queda significativa de faturamento, fechamento de lojas físicas e demissão em massa de funcionários, acumulando prejuízos expressivos e dificuldades de fluxo de caixa que ocasionaram o inadimplemento de seus débitos tributários; encontra-se atualmente em acompanhamento especial de contribuinte, consistente na elaboração de plano de regularização fiscal de débitos não inscritos em dívida ativa, mediante regular adimplemento pela SEFAZ/SP; propôs transação tributária individual e submeteu seu plano de recuperação fiscal à avaliação da PGE/SP, tratativas ainda em andamento; iii) a nulidade das CDAs em razão da violação aos artigos 202 e 203, do CTN, e artigo 2º, § 5º, da LEF, por ausência de fundamentação adequada, pois no campo “Fundamento Legal” das CDAs há apenas referência genérica de que o débito se refere a cobrança de ICMS, nos termos do artigo 49, da Lei Estadual n.º 6.374/89, mostrando-se impossível identificar a conduta infracional praticada; iii) necessidade de recálculo e retificação das CDAs, para que retratem a cobrança de acréscimos moratórios em patamar não superior aos índices da taxa Selic.

Afirma estarem presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal, com a revogação e impedimento de qualquer constrição de bens em seu desfavor até a finalização das tratativas de transação tributária com a PGE-SP. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, para reconhecer a nulidade das CDAs por violação aos artigos 202 e 203, do CTN, e artigo 2º, § 5º,

da LEF, com a extinção da execução fiscal, com esteio no artigo 485, IV, do CPC. Subsidiariamente, pugna seja determinado o recálculo e retificação das CDAs, a fim de que seja observado o patamar da taxa Selic para os acréscimos moratórios

A decisão de fls. 69/73 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal em face da agravante com supedâneo nas CDAs n.º 1.339.863.544, 1.361.675.808, 1.361.676.318, 1.373.731.960, 1.374.354.993, 1.374.355.515, 1.375.703.666, 1.375.704.021, 1.375.704.543, 1.375.705.775, 1.375.706.185, 1.375.706.630, 1.375.707.018, 1.375.707.918 e 1.375.708.350, referentes a ICMS proveniente de débitos declarados e não pagos, acrescidos de multa e juros, no importe total de R\$ 276.280,41, em 26.11.2023 (fls. 1/31, dos autos da execução fiscal).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 36/51 dos autos da execução fiscal), impugnada a fls. 86/103, rejeitada pelo juízo (fls. 104/105 e 124) e objeto da insurgência recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade oposta pela agravante pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não demanda dilação probatória, a implicar a possibilidade de seu conhecimento, mercê da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*"

Assentada tal premissa, tem-se que não obstante possível o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta pela agravante, o recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que argumenta a agravante, contudo, as CDAs que instruíram a execução revestem-se de certeza, liquidez e exigibilidade e atendem aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, e artigo 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, pois apontam a somatória dos valores originais inscritos em dívida ativa, a data de inscrição dos débitos, os índices de juros de mora e correção

monetária incidentes sobre eles e seus termos iniciais, de modo que a executada tem plenas condições de conhecer o valor originário dos débitos, cabendo realçar que a petição de fl. 1 da execução fiscal discrimina o débito principal (R\$ 203.896,37); a correção (R\$ 0,00); os juros de mora do principal (R\$ 31.604,76) e a multa de mora do principal (R\$ 40.779,28).

No campo “Histórico - Fundamento Legal” há indicação da espécie de tributo e a forma como fora efetuado o cálculo do valor nelas estampado (fls. 2/3, 4/5, 6/7, 8/9, 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23, 34/35, 26/27, 28/29 e 30/31):

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, a, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.

E não prospera a alegação de que as CDAs são nulas porque houve a incidência de juros declarados inconstitucionais no julgamento do incidente

de inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, e que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, foi determinado que nas discussões que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverá incidir apenas a taxa Selic a título de correção monetária e juros.

Além de as dívidas terem sido inscritas a partir de 25.5.2022, com incidência de juros a partir de 22.2.2022, no campo “*Histórico – Fundamento Legal*” há expressa menção de que sobre o débito deve incidir juros de mora equivalentes, por mês, à taxa Selic, e nas frações de mês, de 1%.

Como se vê, não houve desobediência ao que foi fixado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que i) decidiu que as inovações impostas pela Lei Estadual n.º 13.918/2009, consistentes na aplicação da taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, contrariam a razoabilidade e a proporcionalidade, imprimindo natureza confiscatória aos juros de mora aplicados; ii) reconheceu a violação de competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro e Tributário, em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal; e iii) ao interpretar a Lei Estadual n.º 13.918/09 em conformidade com a Constituição Federal e o julgado da ADI 442, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao débito de imposto ou de multa não pode exceder a taxa incidente na cobrança dos tributos federais a taxa SELIC.

Embora no “*Fundamento Legal*” da CDA conste que a forma de atualização do débito e aplicação de juros adotada pela Fazenda Pública foi aquela preconizada pela Lei n.º 10.175/98 e, portanto, anterior à Lei n.º 16.497/2017, não há dúvidas de que a incidência de juros já respeitou os parâmetros da taxa Selic e o limite de 1% nas frações de mês.

Observa-se que os débitos objeto das CDAs são posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual n.º 16.497/2017 e os juros de mora incidentes sobre o débito perseguido já observaram os parâmetros da taxa Selic.

Em suma, a incidência de juros se deu a partir de 22.2.2022, quando já em vigor a Lei n.º 16.497/2017.

Quanto à aplicação de juros de 1% nas frações de mês,

considera-se que o índice de 1% para fração de mês, ainda que exceda a taxa Selic em determinados períodos, não se dissocia dos critérios estabelecidos pela União para a correção dos seus créditos, pois a Lei Federal n.º 9.250/95 prevê o mesmo critério para aplicação de juros de mora aos seus créditos, como exposto no artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

(...)

III as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Nesse sentido colho decisões deste TJSP, inclusive desta 10ª Câmara de Direito Público (Apelação Cível n.º 1002033-49.2021.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Villen, j. 18.7.2022; Agravo de Instrumento n.º 2270222-77.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo Semer, j. 08.02.2021; Agravo de Instrumento n.º 2033823-33.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 14.01.2021).

Por fim, no que concerne à suspensão da execução fiscal até o final das tratativas administrativas entabuladas entre a executada e a PGE, ou até a entrada em vigor e regulamentação da nova lei de transação tributária (Lei n.º 17.843/2023), inexistente previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em hipótese de tratativas administrativas para negociação da dívida entre a executada e a Fazenda do Estado.

Em outras palavras, é a adesão ao parcelamento que configura hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN), não existindo previsão legal autorizando-a pela mera tratativa de transação entre o contribuinte e o Fisco.

Ademais, a Lei n.º 17.843/2023 é clara ao prever, em seu artigo 11, que “*A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais*”.

Na mesma direção, a Resolução PGE n.º 6, de 6 de fevereiro

de 2024, que disciplina a referida lei, na parte em que trata da transação terminativa de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa assim dispõe:

Artigo 19 - Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria Geral do Estado, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Logo, em respeito ao princípio da legalidade, a proposta de transação tributária não tem o condão de suspender a execução fiscal.

No mesmo sentido já se decidiu em situações parelhas, inclusive envolvendo a mesma empresa executada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão de suspender a execução fiscal enquanto não finalizadas as tratativas e negociação do Fisco com a executada – Impossibilidade – Inexistência de previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito tributário na durante negociação com o Fisco, devendo-se considerar que, no presente caso, não há qualquer acordo juntado aos autos, apelas alegações de que estão sendo feitas tratativas – Pretensão de declaração de nulidade das CDA's, sob o fundamento de que não está clara a origem do débito – Inadmissibilidade – Desnecessidade de notificação ou processo administrativo para execução do crédito tributário decorrente de ICMS – Artigo 150 do Código Tributário Nacional e 57 da Lei nº 6.374/89, Súmula 436 do STJ e Súmula 26 do TJSP – Regularidade formal – Constou no título o fundamento legal do crédito tributário, bem como a origem – CDA's revestidas de todos os requisitos legais, permitindo ao contribuinte o conhecimento de seu teor e exercício de eventual defesa contra a exação – Inteligência do art. 202 do CTN – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2270040-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).**

“ AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Suspensão do feito executivo pela submissão de proposta de transação tributária individual junto à Procuradoria do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade – Art. 11 da Lei Estadual nº 17.843/2023, que é expresso ao prever a suspensão apenas de maneira convencional, ou seja, mediante anuência das partes – Alegação de nulidade das CDAs pela

ausência de preenchimento dos requisitos legais que lhe confeririam validade e liquidez – Descabimento – Possível individualizar o escopo de cada obrigação, constando, ainda, anotações acerca data de entrega da Guia de Informação e Apuração (GIA) correspondente a cada inscrição em Dívida Ativa – Suficiente "fundamento legal" – Ausência de nulidade – CDAs que preveem atualização pela SELIC, nos termos da Lei nº 16.497/17 – Juros moratórios calculados de acordo com referida lei que excedem a taxa SELIC para a fração de mês – Limitação à Taxa SELIC no cálculo proporcional – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2325834-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tributário – ICMS – Exceção de pré-executividade – Alegação de vício formal nas CDAs, cômputo indevido de juros superiores à Selic, necessidade de suspensão do feito executivo em razão da Lei Estadual de transação tributária, nº 17.843/2023 – Acolhimento, em parte, pelo juízo a quo – Inconformismo da executada – Não cabimento – Aplicação da Lei Estadual nº 16.497/2017 para o período a partir de novembro de 2017 – Termo inicial dos juros posterior à referida data – Impossibilidade de suspensão do feito até conclusão das tratativas administrativas com base na Lei Estadual nº 17.843/2023 – Art. 11 da Lei Estadual nº 17.843/2023 expresso em consignar que a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos – Nulidade das CDAs, ademais, não verificada – Atendimento ao requisito dos art. 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 – ICMS declarado e não pago – Origem, natureza e fundamento legal suficientemente indicados nas CDAs – Regularidade do título nos limites do exame passível de ser realizado na exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2270628-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO – NULIDADE DA CDA – JUROS DE MORA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela agravante no bojo de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual. Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção. 2. Irresignação da executada. 3. Parcial Cabimento. 3.1. O CTN prevê que o parcelamento do crédito tributário é uma das causas de suspensão da exigibilidade. No entanto, não existe previsão legal no sentido de que as meras tratativas entre o contribuinte e a Administração

possuem o condão de autorizar a suspensão do crédito. Para tanto, é necessário que o parcelamento seja aperfeiçoado, o que não é o caso dos autos. 3.2. Inexistência de nulidade das CDAs executadas, porquanto os títulos apresentam todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais. 3.3. Juros de mora fixados nos termos da Lei Estadual nº 16.497/17 que implica em violação ao decidido pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. 3.4. Taxa de juros aplicável ao montante do imposto não deve exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC). 3.5. A adequação dos títulos executivos não acarreta a nulidade das CDAs, tendo em vista que elas não perdem seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez. 4. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273459-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Conclui-se, portanto, que não há respaldo legal para a suspensão pretendida, mostrando-se descabida a alegação de nulidade dos títulos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator